



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11618.003308/2004-15  
**Recurso nº** Embargos  
**Resolução nº** **2101-000.186 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de dezembro de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL e LUIZA QUIRINO DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL e LUIZA QUIRINO DE OLIVEIRA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

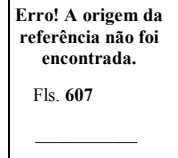
Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questões de fato acerca da tempestividade do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Realizou sustentação oral o patrono da embargante, Dr. Sebastião Rodrigues Barbosa Júnior - OAB-PI 5.032-B.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA



Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 583/587), interpostos pela Fazenda Nacional e pela contribuinte (fls. 588/592) em face do acórdão nº 3402-00.026, de 05 de março de 2009.

A Fazenda Nacional alega a ocorrência das seguintes circunstâncias:

a) Omissão na análise da tempestividade do recurso voluntário do contribuinte;

b) Omissão “na falta de análise, bem como de qualquer manifestação do colegiado quanto à admissão da peça intitulada pela contribuinte de “Razões Complementares de Recurso”, protocolada em 28/05/2008, sem a demonstração ou indicação de qualquer justificativa plausível para tanto, em total confronto com os princípios que regem o processo administrativo fiscal”;

c) Obscuridade na análise e pronunciamento do órgão a quo, uma vez que não foram perfilhadas no bojo do voto condutor do aresto, as razões de decidir quanto à matéria, sequer constando do dispositivo do voto, a menção à anulação do auto de infração por vício formal. Destaca a embargante que o aresto traz a seguinte menção: “Constatado vício formal, por erro na identificação do sujeito passivo, deve ser declarada a nulidade do auto de infração por não observância do disposto no art. 142 do CTN”.

d) Que o Colegiado não se pronunciou quanto à manutenção do lançamento de ofício em referência em face de Diógenes Fernandes da Cunha.

Por fim, requer o saneamento dos vícios apontados.

De outro lado, em seus embargos, a contribuinte alega contradição no julgado, uma vez que o acórdão embargado assenta cuidar de hipótese de vício formal quando se trata de evidente vício material.

É o relatório.

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos legais.

Passo primeiramente à análise da suposta intempestividade do recurso voluntário A Fazenda Nacional alega que “Com efeito, no AR de fl. 504 consta que a autuada foi intimada da decisão de fls. 485/501 em 27/12/2005. Contudo, o recurso voluntário somente foi protocolado em 29/06/2006. Portanto, muito após findo o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso voluntário, consoante art. 33, do Decreto nº 70.235/72” Compulsando o inteiro teor dos autos, percebemos que a contribuinte foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em 27/12/2005 e que ela ajuizou mandado de segurança com o objetivo de afastar o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário.

O MM. Juiz Federal, em sentença juntada às fls. 508/514 (numeração antiga) denegou a segurança e extinguiu o processo com julgamento do mérito.

---

Não existe nos autos nenhuma notícia sobre a interposição de recurso contra a referida decisão judicial, tampouco sobre o seu trânsito em julgado.

Assim, entendo que, como não existem nos autos as informações necessárias para aferir a tempestividade do Recurso Voluntário, a contribuinte deve ser intimada a esclarecer se existe decisão final em relação ao Mandado de Segurança, juntando cópia das peças processuais relevantes à comprovação da tempestividade do recurso voluntário.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que seja esclarecida a questão da tempestividade, a fim de se evitar eventual decisão conflitante e/ou desrespeito a decisão final do Poder Judiciário.